



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

TERMO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **90143/2024/SUPEL/RO**

PROCESSO Nº: 0015.000676/2024-10

OBJETO: Aquisição de material técnico para desenvolver as atividades do sistema de defesa agropecuária.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 79 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE de 14 de maio de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RAEFEL SOLUÇÕES LTD** (0060302838), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que todos os atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que ver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de

intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RAEFEL SOLUÇÕES LTD (0060302838)

(...)

Comissão de Licitação e em sessão on-line, declarou como aceita e habilitada do processo licitatório aqui referido a M LICITACOES LTDA, doravante M LICITAÇÕES cadastrada sob o CNPJ Nº 36.289.408/0002-53, informando da aceitabilidade dos documentos de habilitação.

Após meticulosa análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa citada, e com base no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e ANEXOS, a Recorrente vem interpor recurso administrativo, no qual pretende que seja analisados o item aqui discutido, com o objetivo de reavaliar o resultado que HABILITOU a M LICITAÇÕES

1.3. DO MERITO

Preliminarmente, cabe demonstrar que a RECORRENTE, tem legitimidade para apresentar seu RECURSO, na condição de licitante estabelecidas no instrumento convocatório.

Abaixo segue o que se discute em relação a habilitação da recorrida

Para o item - 9. DA FASE DE HABILITAÇÃO do EDITAL Vejamos:

9.14. DAS DECLARAÇÕES:

a) Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

b) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

c) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

d) Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

e) Declaração, caso se enquadre, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos § 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021; (E EPP)

f) Declaração, caso se enquadre, de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;

9.15 As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Como citado, 9.14 Das declarações exigidas, com base nas documentações enviadas pela M LICITAÇÕES, constatamos a falta de declarações exigidas para fins de habilitação, que são:

- f) Declaração, caso se enquadre, de que no ano-calendário(...)
- g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas(...)

Com isso, vimos que o licitante não atendeu integralmente as exigências do edital, e ainda com, base na 9.15 As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

2.1 CONCLUSÃO

Pelo exposto requer:

Diante dos fatos apresentados acima, quanto à Habilitação da M LICITAÇÕES pedimos que a mesma seja INABILITADA, por não apresentar documentações exigidas para Habilitação conforme estabelecido no Edital.

III - DAS CONTRARAZÕES

Decorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

IV – DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o julgamento da fase de habilitação foi conduzido por outro pregoeiro, distinto deste que ora decide o recurso, o que não exime a análise técnica da matéria.

Pois bem!

Da alegação quanto à alínea “f” do item 9.14 (declaração de EPP sobre limites de receita bruta)

A recorrente manifesta inconformismo com a decisão que declarou habilitada a empresa M LICITAÇÕES LTDA, para o item 41 do Pregão Eletrônico nº 90143/2024/SUPEL/RO, alegando que a referida empresa não apresentou as declarações exigidas no item 9.14, alíneas “f” e “g” do edital, requerendo sua inabilitação com fundamento na cláusula 9.15 do instrumento convocatório.

Consta nos autos o conjunto de documentos de habilitação (0059629354) encaminhado pela empresa M LICITAÇÕES LTDA, por meio da plataforma Compras.gov, em 24/04/2025. Dentre os documentos apresentados, há uma “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE”, que reúne várias declarações em um único instrumento.

Nesta declaração, na alínea “i”, a empresa afirma não possuir impedimentos nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, bem como dos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

- i) no caso de microempresas ou empresas de pequeno porte: **a empresa não possui qualquer dos impedimentos previstos** nos §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, **assim como §§ 1º a 4º do art. 4º da Lei 14.133/2021**, cujos termos declara conhecer na íntegra; (grifo nosso)

Tal redação abrange expressamente o conteúdo da alínea “f” do edital, notadamente o que prevê o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham

celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Assim, resta demonstrado que a recorrida apresentou declaração válida, que contempla a vedação do §2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, o que satisfaz a exigência contida na alínea “f” do edital.

Da alegação quanto à alínea “g” do item 9.14 (declaração sobre contratação de pessoas privadas de liberdade ou egressas)

Ainda quanto ao recurso, a recorrente alega ainda que a empresa M LICITAÇÕES não apresentou a declaração prevista na alínea “g” do item 9.14 do edital, referente à contratação de pessoas privadas de liberdade ou egressas, conforme determinado no Decreto Estadual nº 25.783/2021.

Todavia, ao se analisar o objeto da presente licitação, que é aquisição de material técnico para desenvolver as atividades do sistema de defesa agropecuária, verifica-se que não se trata de contrato de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, hipótese na qual tal exigência seria devida.

O Decreto Estadual nº 25.783/2021 regula a matéria nos seguintes termos:

“Art. 2º Na contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, os Órgãos e Entidades da Administração Pública estadual Direta, Autárquica e Fundacional **deverão exigir da contratada** o emprego de mão de obra formada por pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos do sistema prisional, no percentual mínimo de 2% (dois por cento).”

Art. 3º A exigência mencionada no art. 2º será prevista:

I – no termo de referência;

II – no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho.” (grifo nosso)

Dessa forma, observa-se que a exigência da alínea “g” do edital está vinculada exclusivamente a licitações cujo objeto envolva prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, o que não é o caso do presente certame, voltado exclusivamente à aquisição de bens.

Consequentemente, a exigência contida na alínea “g” não se aplica ao tipo contratual ora em análise, e a ausência da referida declaração não compromete a regularidade da habilitação da empresa M LICITAÇÕES LTDA.

Assim sendo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da vinculação ao objeto da licitação e da supremacia do interesse público, esta Pregoeira entende que o recurso interposto pela empresa RAEFEL SOLUÇÕES LTDA não merece prosperar.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **RAEFEL SOLUÇÕES LTD**, para o item 41, mantendo a decisão proferida anteriormente.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA

Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1
Portaria nº 79 de 13 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, Pregoeiro(a), em 04/06/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060709089** e o código CRC **9591EB61**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0015.000676/2024-10

SEI nº 0060709089



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 70/2025/SUPEL-ASTEC

À Pregoeira,

Pregão Eletrônico n. 90143/2024

Processo Administrativo: 0015.000676/2024-10

Interessada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Objeto: Aquisição de material técnico para desenvolver as atividades do sistema de defesa agropecuária.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a *Aquisição de material técnico para desenvolver as atividades do sistema de defesa agropecuária*, a pedido da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa **RAEFEL SOLUCOES LTDA**, Id. (0054833437) para o item 41 do certame, em face da decisão da pregoeira condutora sobre a habilitação e classificação da empresa **M LICITACOES LTDA**, Id. (0060302838), que não apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Compulsando às razões recursais, sustenta a recorrente **RAEFEL SOLUCOES LTDA**, Id. (0054833437) que as empresas recorridas não lograram êxito em atender às especificações delineadas no edital, especialmente no que tange à apresentação das Declarações constante no instrumento convocatório, pugnando pela inabilitação e desclassificação das recorridas.

As exigências editalícias acerca das declarações, estão descritas no item 9.14, especificamente alíneas "f" e "g" e seguintes do Instrumento Convocatório, Id. (0052593821), vejamos:

9.14. DAS DECLARAÇÕES:

- a) Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei ([art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021](#)).
- b) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- c) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- d) Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

e) Declaração, caso se enquadre, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#); (E EPP)

f) Declaração, caso se enquadre, de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;

Sobre a declaração da alínea "f", como bem pontuado pela Pregoeira em seu termo de Análise de Recurso, Id. (0060709089), verifica-se que a recorrida apresentou corretamente esta declaração, senão vejamos:

Da alegação quanto à alínea “f” do item 9.14 (declaração de EPP sobre limites de receita bruta)

A recorrente manifesta inconformismo com a decisão que declarou habilitada a empresa M LICITAÇÕES LTDA, para o item 41 do Pregão Eletrônico nº 90143/2024/SUPEL/RO, alegando que a referida empresa não apresentou as declarações exigidas no item 9.14, alíneas “F” e “g” do edital, requerendo sua inabilitação com fundamento na cláusula 9.15 do instrumento convocatório.

Consta nos autos o conjunto de documentos de habilitação (0059629354) encaminhado pela empresa M LICITAÇÕES LTDA, por meio da plataforma Compras.gov, em 24/04/2025. Dentre os documentos apresentados, há uma “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE”, que reúne várias declarações em um único instrumento.

Nesta declaração, na alínea “i”, a empresa afirma não possuir impedimentos nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, bem como dos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

i) no caso de microempresas ou empresas de pequeno porte:**a empresa não possui qualquer dos impedimentos previstos** nos §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, **assim como §§ 1º a 4º do art. 4º da Lei 14.133/2021**, cujos termos declara conhecer na íntegra; (grifo nosso)

Tal redação abrange expressamente o conteúdo da alínea “f” do edital, notadamente o que prevê o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Assim, resta demonstrado que a recorrida apresentou declaração válida, que contempla a vedação do §2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, o que satisfaz a exigência contida na alínea “f” do edital.

Portanto resta satisfeita a exigência editalícia neste ponto.

Quanto a exigência relacionada ao item 9.14 do Instrumento Convocatório, Id. (0052593821), na alínea "g".

O mencionado dispositivo prevê a necessidade de apresentação de uma declaração específica acerca da contratação de pessoas privadas de liberdade, *ipsis litteris*:

g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos, nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;

Ao proceder à análise do conteúdo exigido, verifica-se que a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, que rege a aplicação da referida previsão editalícia, aplica-se única e exclusivamente a contratações cujo objeto careça do fornecimento de mão de obra, revelando incompatibilidade com o objeto do certame, que trata estritamente da **aquisição de material técnico para desenvolver as**

atividades do sistema de defesa agropecuária.

Ato contínuo, esta Assessoria Técnica manifestou-se, por meio de Despacho, Id. (0060955814), com o objetivo de esclarecer, junto à pregoeira e a unidade requisitante, o critério previsto na alínea "g" do item 9.14 do Instrumento Convocatório. Em resposta, Despacho, Id. (0061502131), a pregoeira informou o seguinte:

Em atenção ao Despacho emitido pela Assessoria Técnica – ASTEC (0060955814), referente ao Pregão Eletrônico nº 90143/2024/SUPEL/RO, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos solicitados:

1. Há previsão/exigência da declaração no Termo de Referência?

O Termo de Referência não prevê ou exige a apresentação da declaração referida na alínea "g" do item 9.14 do edital, ou seja, declaração de que o licitante, se vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade ou egressos, acompanhada de declaração da SEJUS. Tal exigência constou somente no edital, sem respaldo no Termo de Referência.

2. Identificação das empresas que apresentaram a declaração exigida:

Após análise da documentação de habilitação das empresas participantes, identificou-se que algumas empresas, incluindo a recorrente RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, apresentaram a referida declaração, enquanto outras, como a empresa M LICITAÇÕES LTDA, não apresentaram.

3. Avaliação das diferenças de valores entre as propostas classificadas e aquelas que atendem integralmente às exigências editalícias:

A empresa M LICITAÇÕES LTDA, primeira classificada e recorrida, ofertou valor unitário de R\$ 135,4400, que corresponde exatamente ao valor estimado pela Administração para o item em questão. Já a empresa RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, recorrente e segunda classificada, apresentou valor unitário de R\$ 139,5000, superior ao valor estimado.

A exigência de cumprimento literal da alínea 'g' poderia resultar na inabilitação da empresa melhor classificada, o que acarretaria o possível fracasso do item, caso a segunda colocada não aceitasse negociar pelo valor estimado, uma vez que não é permitido contratar por valor superior ao previsto.

4. Avaliação dos impactos da exigência da declaração no certame:

A exigência da declaração da alínea "g" tende a restringir a competitividade do certame, com potencial inabilitação de empresas que apresentaram as melhores propostas. Ressalta-se que a exigência não possui relação com o objeto licitado — aquisição de materiais técnicos, e sua manutenção pode comprometer tanto o prosseguimento regular do certame quanto os princípios da eficiência e economicidade.

5. Identificação de eventuais prejuízos à competitividade e prosseguimento do certame decorrentes da aplicação do item 9.14, alínea "g":

A aplicação da exigência da alínea "g" do edital a esta licitação, cujo objeto não envolve prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, revela-se indevida e desproporcional, com risco de inabilitação em massa e frustração do certame. Tais efeitos colidem com os princípios da ampla competitividade, supremacia do interesse público e vinculação ao objeto da licitação.

Dante do exposto, reitera-se o entendimento já manifestado no Termo de Julgamento de Recurso (0060709089) de que a exigência constante da alínea "g" do item 9.14 do edital não se aplica ao objeto da presente licitação. A referida declaração foi prevista exclusivamente no edital, sem respaldo no Termo de Referência ou na legislação aplicável ao tipo contratual (compra de bens). Assim, não há diligência a ser feita junto à Secretaria requisitante, por inexistência de obrigatoriedade legal.

Ressalta-se que a interpretação e aplicação das regras do instrumento convocatório devem ser guiadas pelo atingimento da finalidade da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para atender o interesse público.

Nesse sentido, eis o enunciado do Acórdão n.º 2107/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de

cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no Art. 5º da Lei nº. 14.133/21. Todavia, é importante considerar aplicação do princípio formalismo moderado na análise do caso em tela, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1190793 SC, no qual comprehende: "Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados."

O chamado Princípio do Formalismo Moderado não possui o condão de desrespeitar o edital da licitação, nem os princípios atinentes às contratações públicas. Este princípio deve priorizar a satisfação do interesse público, economicidade e eficiência, sem desrespeitar a legalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se manifesta acerca da matéria:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a **fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estricta ser afastado frente a outros princípios.** (TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO)

Portanto, a utilização do formalismo moderado não significa desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, mas se trata de uma solução tomada pelo gestor a partir de um conflito de princípios, mantendo a legalidade do ato.

Nesse sentido, considerando que a legislação vigente **não** impõe tal obrigatoriedade em licitações destinadas exclusivamente à aquisição de bens, deve ser desconsiderada a exigência deste item do edital, por carecer de amparo legal e por não causar prejuízo ao prosseguimento certame.

Ante o exposto, não assiste razão a recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso Id. (0060709089), que elaborado em observância às razões recursais Id. (0060302838) apresentadas no certame, e principalmente, amparado Despacho Id. (0061502131), não vislumbra motivação para reforma da decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RAEFEL SOLUCOES LTDA**, mantendo habilitada e classificada a empresa **M LICITACOES LTDA** para o item 41 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 26/06/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060949987** e o código CRC **0706A635**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0015.000676/2024-10

SEI nº 0060949987